

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS.
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUANA EDUARDA HARTMANN

**DIVÓRCIO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa – RS
2025

LUANA EDUARDA HARTMANN

**DIVÓRCIO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Esp.^a Juliana Marques Schubert

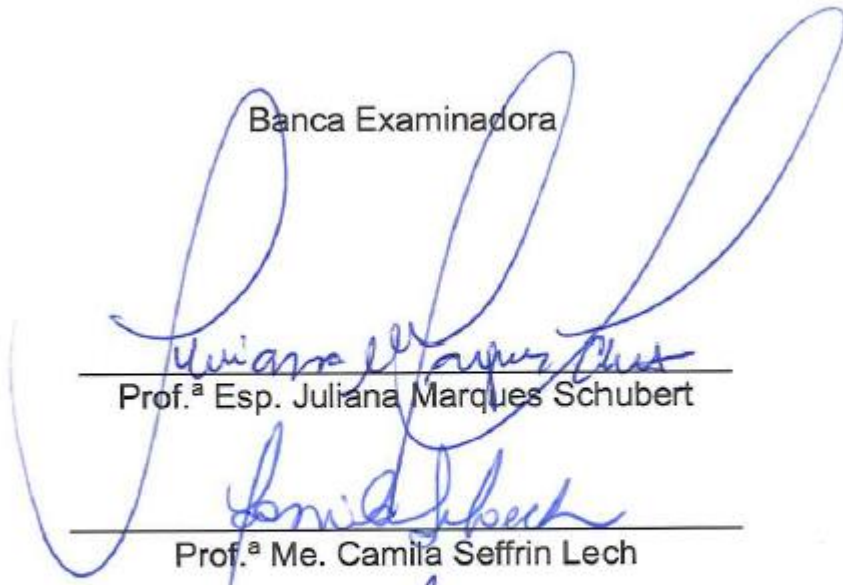
Santa Rosa - RS
2025

LUANA EDUARDA HARTMANN

**DIVÓRCIO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Esp. Juliana Marques Schubert

Prof.^a Me. Camila Seffrin Lech

Esp. Victor Alexandre Auler

Santa Rosa, 30 de junho de 2025.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Alice e João, e a todos os amigos que caminham ao meu lado. Agradeço, com o coração cheio de gratidão, pelo amor, apoio constante e por acreditarem em mim mesmo nos momentos mais desafiadores. São essas presenças especiais que tornaram possível a realização desta jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força e sabedoria concedidas ao longo deste trabalho. À minha orientadora, Prof.^a Esp. Juliana Marque Schubert, pela paciência, dedicação e orientação valiosa. Aos meus colegas e professores, pelo aprendizado compartilhado, e à minha família, pelo apoio constante e inestimável.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2005, p. 16).

RESUMO

O tema da pesquisa trata sobre o instituto do divórcio como garantia da dignidade humana. A delimitação temática consiste em analisar o instituto do divórcio direto como direito potestativo e forma de garantir a dignidade humana, com respeito aos princípios da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da felicidade, da pluralidade, da afetividade e da responsabilidade, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Civil de 2002, da Emenda Constitucional 66 de 2010 e suporte na análise jurisprudencial de casos ocorridos nos últimos cinco anos nos Tribunais Estaduais brasileiros, com enfoque no direito de família. O problema da pesquisa consiste no questionamento: o divórcio é uma forma de garantir a dignidade humana dos ex-cônjuges/companheiros? O objetivo geral visa analisar o divórcio direto como um direito potestativo e como meio de viabilizar a dignidade humana do casal, tendo por parâmetro os princípios da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da felicidade, do pluralismo das entidades familiares, da responsabilidade e da afetividade. Tem-se que o tema proposto na presente pesquisa é de extrema relevância acadêmica pela abrangência constitucional do divórcio. Tal garantia merece destaque, pois permite que o sistema jurídico se adapte às mudanças sociais e assegure que os direitos individuais sejam respeitados e protegidos dentro do contexto familiar. Além disso, promove a reflexão sobre a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente em situações de conflito e dissolução de relações familiares. No que tange à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois seus dados foram gerados de maneira bibliográfica e documental. Como método de pesquisa, tem-se o hipotético-dedutivo. O trabalho organiza-se em dois capítulos: o primeiro trata sobre os aspectos históricos e gerais do casamento e divórcio; o segundo cuida do divórcio como garantia da dignidade humana. Como conclusão, verifica-se de acordo com a pesquisa realizada que o divórcio é uma forma de garantir a dignidade humana do casal, sendo instrumento que viabiliza os princípios da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da felicidade, da pluralidade, da afetividade e da responsabilidade.

Palavras-chave: Divórcio – Dignidade Humana – Autonomia Privada

ABSTRACT

The research topic addresses the institution of divorce as a guarantee of human dignity. The thematic delimitation consists of analyzing the institute of direct divorce as a potestative right and as a means of ensuring human dignity, with respect to the principles of private autonomy, freedom, equality, happiness, plurality, affectivity, and responsibility, under the aegis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Civil Code of 2002, Constitutional Amendment No. 66 of 2010, and supported by jurisprudential analysis of cases from the last five years in Brazilian State Courts, with a focus on family law. The research problem is centered on the following question: Is divorce a means of guaranteeing the human dignity of ex-spouses/partners? The general objective is to analyze direct divorce as a potestative right and as a means of enabling the couple's human dignity, based on the principles of private autonomy, freedom, equality, happiness, pluralism of family entities, responsibility, and affectivity. The proposed topic is of great academic relevance due to the constitutional scope of divorce. This guarantee deserves emphasis, as it allows the legal system to adapt to social changes and ensures that individual rights are respected and protected within the family context. Moreover, it promotes reflection on the need to protect individuals' fundamental rights, especially in situations of conflict and dissolution of family relationships. Regarding the methodology, the research is theoretical in nature, with data gathered through bibliographical and documentary sources. The method of investigation is the hypothetical-deductive method. The study is organized into two chapters: the first addresses the historical and general aspects of marriage and divorce; the second discusses divorce as a guarantee of human dignity. As a conclusion, based on the research conducted, it is found that divorce is a means of guaranteeing the human dignity of the couple, serving as an instrument that enables the principles of private autonomy, freedom, equality, happiness, plurality, affectivity, and responsibility.

Keywords: Divorce – Human Dignity – Private Autonomy- Family Law- Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

p. – Página

§ – Parágrafo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DO CASAMENTO AO DIVÓRCIO: ASPECTOS HISTÓRICOS E GERAIS	13
1.1 EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO DO CASAMENTO	13
1.2 DO DESQUITE AO DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO	17
2 O DIVÓRCIO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA	28
2.1 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	28
2.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO DO DIVÓRCIO COMO FORMA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA.....	37
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre o instituto do divórcio como garantia da dignidade humana. A delimitação temática consiste em analisar o instituto do divórcio direto como direito potestativo e forma de garantir a dignidade humana, com respeito aos princípios da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da felicidade, da pluralidade, da afetividade e da responsabilidade, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Civil de 2002, da Emenda Constitucional n. 66 de 2010 e suporte na análise jurisprudencial de casos ocorridos nos últimos cinco anos nos Tribunais Estaduais brasileiros, com enfoque no direito de família.

O divórcio na contemporaneidade é um direito potestativo, por meio do qual se extingue o vínculo conjugal. Nesse sentido, considerando a relevância do referido instituto para o direito das famílias e efetivação dos princípios da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da responsabilidade, da pluralidade e da afetividade, o problema de pesquisa consiste no questionamento: o divórcio é uma forma de garantir a dignidade humana dos ex-cônjuges/companheiros?

O questionamento sugere duas hipóteses, as quais orientam a investigação: a) O divórcio é forma de garantir a dignidade humana do casal, sendo instrumento que viabiliza os princípios da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da felicidade, da pluralidade, da afetividade e da responsabilidade; b) o divórcio não é a solução mais adequada para garantir a dignidade humana, ao se considerar que a família é a base da sociedade e que a ruptura do vínculo conjugal pode contrariar os princípios da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da felicidade, da pluralidade, da afetividade e da responsabilidade.

O objetivo geral da pesquisa busca analisar A o divórcio direto como expressão do direito potestativo dos cônjuges e como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares, à luz dos princípios constitucionais da autonomia privada, liberdade, igualdade, felicidade, pluralismo das entidades familiares, responsabilidade e afetividade, reconhecidos de forma expressa e implícita na Constituição da República Federativa do Brasil.

Os objetivos específicos, têm por finalidade: a) discorrer sobre o surgimento e a evolução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro; b) investigar o princípio da dignidade humana, da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da felicidade, do pluralismo das entidades familiares, da responsabilidade e da afetividade; e, c)

correlacionar casos práticos de divórcio direto ocorridos nos últimos 5 anos, em Tribunais de Justiça estaduais.

No que tange à justificativa, tem-se que o tema proposto é de extrema relevância acadêmica pela abrangência constitucional do divórcio. Tal garantia merece destaque, pois permite que o sistema jurídico se adapte às mudanças sociais e assegure que os direitos individuais sejam respeitados e protegidos dentro do contexto familiar. Além disso, promove a reflexão sobre a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente em situações de conflito e dissolução de relações familiares.

Nesse contexto, o presente trabalho é de suma importância, vez que explora a evolução dos conceitos de família, bem como o papel do direito em adaptar-se às mudanças sociais e garantir que os direitos individuais sejam sempre respeitados e ascendidos, mesmo em circunstâncias de litígio ou desagregação de vínculos familiares.

Trata-se de uma pesquisa que contribui para a formação de um pensamento crítico e reflexivo sobre a evolução das normas jurídicas e sua adequação às transformações sociais, ao promover uma visão humanizada do direito, com destaque para a necessidade de proteção dos direitos individuais e familiares com base nos princípios constitucionais. Reforça-se, assim, a importância de um ordenamento jurídico que valorize a dignidade humana em todas as suas facetas. Por fim, é essencial ressaltar que além de proporcionar uma compreensão atualizada sobre a realidade do divórcio e a preservação da dignidade dos cônjuges, o estudo da temática pode servir como um alicerce para pesquisas e trabalhos futuros.

Quanto aos métodos, a pesquisa possui natureza teórica, na medida em que busca estudar e comprovar que o divórcio garante a dignidade da pessoa humana. No que concerne ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa, visto que o estudo é voltado a aspectos subjetivos do comportamento humano, com foco na análise de conteúdo.

Com relação aos fins ou objetivos propostos, a pesquisa se evidencia como descritiva e explicativa, pois realiza uma análise do tema, que tem por finalidade entender a construção histórica do divórcio até o momento em que foi considerado um direito potestativo. Quanto ao procedimento, caracteriza-se como técnico bibliográfico, uma vez que busca a obtenção de dados através de referências teóricas, como livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência.

Para realizar o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, com o objetivo de examinar os aspectos atinentes à divórcio e sua relação com os princípios do direito de família, principalmente com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, o método se mostra cabível na presente pesquisa para que se chegue ao resultado da problemática.

O trabalho estrutura-se em dois capítulos. O primeiro, trata do casamento ao divórcio: aspectos históricos e gerais, aborda a evolução do casamento e a transição do desquite ao divórcio como direito potestativo. O segundo, estuda o divórcio como garantia da dignidade humana, analisa os princípios do direito de família, jurisprudência recente e contextos específicos.

1 DO CASAMENTO AO DIVÓRCIO: ASPECTOS HISTÓRICOS E GERAIS

O presente capítulo fundamenta-se na construção teórica acerca do instituto do casamento e do divórcio no Brasil, que é estruturado em dois subcapítulos, os quais tratam de maneira lógica os tópicos de conteúdos propostos. No tópico em questão, explica-se, de forma breve, a organização dos subcapítulos que integram o presente capítulo inicial.

No primeiro subcapítulo será exposto o conceito contemporâneo do casamento, bem como o histórico do instituto no Brasil e no mundo, de forma a buscar entender a evolução da instituição matrimonial, suas transformações sociais e jurídicas que repercutem diretamente na concepção atual do casamento como entidade familiar.

No segundo subcapítulo, detalha-se a sistemática de funcionamento do instituto do divórcio, tendo por base o Código Civil brasileiro e as mudanças advindas da Emenda Constitucional n. 66/2010, que eliminou o prazo de separação judicial e extinguiu a separação como requisito para o divórcio, ressaltando-se, nesse ponto, os procedimentos e requisitos para a dissolução do vínculo matrimonial.

1.1 EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO DO CASAMENTO

Historicamente, o casamento foi uma das instituições mais rigorosas da sociedade. Em suas origens, era visto como um contrato entre famílias, fundamentado em interesses patrimoniais e alianças sociais. O amor romântico, hoje considerado base fundamental do casamento ocidental, era visto com desconfiança ou mesmo como elemento perturbador da ordem social estabelecida. A paixão era considerada perigosa, capaz de comprometer decisões racionais sobre alianças familiares e patrimônios. Somente com as transformações sociais da modernidade, particularmente a partir dos séculos XVIII e XIX, o casamento por amor começou a ganhar legitimidade e aceitação social mais ampla (Tavares, 2019).

Durante a Idade Média, a Igreja Católica exerceu um papel central na transformação do matrimônio em um sacramento, promovendo a ideia de sua indissolubilidade e vinculando-o a preceitos de moralidade e fé religiosa (Tavares, 2019).

Esse caráter sagrado do casamento perdurou por séculos, influenciando a legislação de diversos países e limitando a possibilidade de dissolução do vínculo

matrimonial. Durante a Idade Média, a Igreja Católica exerceu um papel central na transformação do matrimônio em um sacramento. Ao incorporar o casamento ao âmbito religioso, a Igreja vinculou-o a preceitos de moralidade e fé, tornando-o uma união indissolúvel e instituída sob a proteção divina (Tavares, 2019).

Essa sacralização do casamento não apenas conferiu maior controle à Igreja sobre as relações familiares, mas também moldou as normas jurídicas dos Estados que adotaram o cristianismo como religião oficial. Nesse período, o divórcio foi amplamente proibido, visto como um rompimento do compromisso reforçado perante Deus, o que reforçava a permanência do vínculo conjugal, mesmo em situações de insatisfação (Goff, 2010).

Durante a Idade Média, a Igreja Católica exerceu um papel central na transformação do matrimônio em um sacramento. Ao incorporar o casamento ao âmbito religioso, a Igreja vinculou-o a preceitos de moralidade e fé, tornando-o uma união indissolúvel e instituída sob a proteção divina (Goff, 2010, p. 87).

Esse caráter sagrado do casamento perdurou por séculos, influenciando profundamente a legislação de diversos países e limitando a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial. Mesmo com o surgimento do Estado moderno e a separação gradual entre igreja e direito, a ideia de indissolubilidade continuava a ecoar, restringindo os direitos individuais e dificultando o reconhecimento dos danos como uma necessidade social (Villela, 1985).

Com o avanço dos direitos fundamentais e a transformação do direito de família, tornou-se possível romper com antigas concepções de matrimônio baseadas na indissolubilidade absoluta. Ainda assim, mesmo após o surgimento do Estado moderno e a paulatina separação entre igreja e direito, resquícios da visão sacralizada do casamento continuavam presentes, limitando direitos e dificultando o pleno reconhecimento do divórcio como uma necessidade social e jurídica (Pereira, 2015).

O casamento deixou de ser uma prisão indissolúvel. A indissolubilidade, marca da concepção religiosa e patriarcal do casamento, foi sendo superada com a secularização do Direito de Família e com o reconhecimento da autonomia privada como expressão da dignidade da pessoa humana (Pereira, 2015, p. 200).

Como observa Villela, “[...] apesar da separação formal entre Igreja e Estado, a permanência da concepção religiosa do casamento ainda interfere na formulação das

normas civis, dificultando o avanço do divórcio como direito fundamental” (Villela, 1985, p. 62).

Com o passar do tempo e o avanço das ideias iluministas e humanistas, emergiu um novo entendimento sobre a liberdade individual e os direitos das pessoas. A partir do século XIX, especialmente com as mudanças sociais e políticas trazidas pelas revoluções, iniciou-se um movimento de flexibilização das normas matrimoniais, que incluía a possibilidade do divórcio em alguns países ocidentais (Dias, 2017).

A indissolubilidade do casamento, idealizada como forma de preservação da família, foi sendo gradativamente superada, à medida que os valores iluministas e humanistas passaram a influenciar os ordenamentos jurídicos. A liberdade individual e o respeito à dignidade da pessoa humana passaram a ser fundamentos legítimos para a dissolução dos vínculos conjugais, refletindo uma nova perspectiva do Direito de Família, mais centrada na autonomia dos indivíduos do que na rigidez das instituições (Dias, 2017, p. 53).

O conceito de direitos naturais, desenvolvido especialmente durante o Iluminismo, defende que o ser humano é dotado de liberdade, razão e dignidade por natureza, o que inclui o direito à autodeterminação nas relações afetivas. Essa concepção teve profundo impacto nas normas matrimoniais, contribuindo para o declínio da ideia de casamento como vínculo indissolúvel e para o reconhecimento do divórcio como um direito legítimo. A autonomia da vontade passou a ser reconhecida como fundamento das relações familiares, afastando progressivamente a influência religiosa e moralista que historicamente impunha a manutenção forçada de uniões conjugais insatisfatórias (Lobo, 2019).

No século XIX, com as transformações sociais e políticas originadas pelas revoluções, especialmente a Revolução Francesa, o movimento em favor dos direitos civis e da igualdade de gênero ganhou força. As reformas legais passaram a refletir as novas ideias de liberdade individual, reconhecendo o divórcio como um direito fundamental e necessário para garantir a autonomia pessoal e a dignidade humana. Esse reconhecimento foi particularmente importante em contextos em que o ambiente familiar se tornava insustentável, garantindo que o indivíduo pudesse romper um vínculo matrimonial marcado por violência, desrespeito ou insatisfação (Dias, 2020).

Países como a França, na sequência da Revolução Francesa, e posteriormente a Inglaterra e outras nações europeias, adotaram leis que permitiam a dissolução do casamento em condições específicas, como o adultério, a violência conjugal ou o

abandono (Dias, 2020).

Essas legislações representaram uma ruptura significativa com a visão medieval do matrimônio, que o considerava um vínculo indissolúvel, reforçado pela autoridade eclesiástica. A flexibilização das normas matrimoniais refletiu o avanço dos direitos civis e a valorização crescente da liberdade individual, especialmente no âmbito das relações familiares, abrindo caminho para o reconhecimento do divórcio como um direito legítimo e necessário. No século XIX, consolidou-se a ideia de que a união matrimonial deveria se basear na liberdade dos indivíduos, com o direito de optar pelo término do casamento quando este se tornasse insustentável. Essa transformação esteve profundamente ligada à luta pelos direitos das mulheres, que passaram a reivindicar o fim de casamentos abusivos, marcados por violência física, moral ou ausência de afeto (Dias, 2020).

Movimentos feministas e transformações sociais pressionaram as legislações a reconhecerem o divórcio como um mecanismo legítimo de proteção à dignidade e à autonomia feminina, desafiando a tradicional rigidez da indissolubilidade matrimonial e promovendo uma maior igualdade de gênero nas relações familiares (Dias, 2020).

Isso representou um avanço significativo nas conquistas sociais, pois o feito não apenas passou a ser uma possibilidade legalmente reconhecida, mas também começou a ser visto como um mecanismo de proteção dos direitos humanos fundamentais, como a dignidade e a liberdade pessoal (Silva, 2021).

A flexibilização das normas matrimoniais também foi acompanhada por um movimento de reconhecimento dos direitos das mulheres, que lutavam para ter a possibilidade de se libertar de casamentos abusivos ou insatisfatórios. Isso representou um avanço significativo nas conquistas sociais, pois o feito não acabou de passar a ser uma possibilidade legalmente reconhecida, mas também começou a ser visto como um mecanismo de proteção dos direitos humanos fundamentais, como a dignidade e a liberdade pessoal (Silva, 2021, p. 145-146).

O século XIX foi marcado por uma crescente aceitação da ideia de que a união matrimonial deveria ser uma relação entre pessoas livres, que pudessem optar pelo término do casamento quando este se tornasse insustentável. A flexibilização das normas matrimoniais esteve diretamente ligada ao avanço dos direitos das mulheres, que passaram a lutar pela possibilidade de se libertar de casamentos abusivos, marcados por violência física, moral ou ausência de afeto (Dias, 2022).

Movimentos sociais e feministas impulsionaram reformas legislativas que

reconheceram o divórcio como instrumento legítimo de proteção à dignidade e à autonomia feminina, questionando a rigidez da indissolubilidade matrimonial e promovendo maior igualdade de gênero nas relações familiares. Esses avanços foram fundamentais para a transformação do direito de família, refletindo a valorização dos direitos individuais e da dignidade humana no âmbito das relações conjugais (Dias, 2022).

Tendo em vista a evolução histórica e conceitual do casamento, que transitou de uma instituição rígida e indissolúvel para uma instituição baseada na autonomia e dignidade humana, torna-se fundamental compreender como essas transformações influenciaram na legislação atual e se materializaram no ordenamento jurídico brasileiro.

O próximo tópico analisará especificamente a trajetória jurídica nacional, desde o instituto do desquite até a consolidação do divórcio como direito potestativo. Examinam-se os marcos legislativos que permitiram essa evolução e os mecanismos jurídicos que garantem hoje a dissolução do vínculo matrimonial como expressão da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana.

1.2 DO DESQUITE AO DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO

Inicialmente é fundamental refletir sobre a evolução do divórcio ao longo da história, da mesma forma que se faz necessário analisar os avanços e retrocessos em outros aspectos sociais e jurídicos.

A evolução histórica reflete as transformações das sociedades e das concepções de família ao longo do tempo. Desde as primeiras civilizações, até sua classificação em determinadas épocas, como na Idade Média, marcada pela influência da Igreja Católica, é possível observar as normas matrimoniais ligadas a fatores religiosos, econômicos e culturais (Tavares, 2019).

A história e a evolução do direito de família no Brasil seguiram um caminho complexo, passando por transformações significativas que refletem a mudança de valores sociais e a busca pela proteção da dignidade e autonomia dos indivíduos. Essa trajetória pode ser compreendida a partir de três marcos fundamentais: o desquite, a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515 de 1977) e as alterações trazidas pelo Código Civil de 2002, que estabeleceram uma nova compreensão sobre o casamento e sua dissolução (Dias, 2022).

O primeiro marco histórico foi o período do desquite, que permitiu apenas a separação dos parceiros, mas não a dissolução completa do casamento. Destaca-se que essa fase inicial representava uma transição tímida em relação ao modelo matrimonial tradicional, fortemente influenciada por preceitos religiosos e conservadores (Gonçalves, 2021).

O primeiro passo nessa trajetória foi o desquite, que era a única forma de separação formal permitida por muito tempo no Brasil. O desquite permitia que os cônjuges deixassem de viver juntos, mas não dissolvia completamente o vínculo matrimonial, de modo que os desquitados não podiam contrair novo casamento. Para Carlos Roberto Gonçalves observa que “o desquite era uma solução limitada, pois não rompia todos os laços do matrimônio, mantendo os cônjuges presos a um vínculo legal, ainda que separados de fato (Gonçalves, 2018, p. 289).

Essa limitação refletia a influência da Igreja e de uma sociedade que ainda via o casamento como uma instituição indissolúvel, o que muitas vezes deixava os cônjuges em situações de sofrimento e sem a possibilidade de reconstruírem plenamente suas vidas. A sociedade daquela época, permeada por valores religiosos e patrimoniais, considerava o casamento não apenas como uma união entre duas pessoas, mas como um contrato com implicações sociais e econômicas, destinado a preservar linhagens e fortalecer alianças familiares (Dias, 2022).

Como consequência, os participantes frequentemente ficaram presos a relações marcadas por infelicidade, abusos e conflitos, sem alternativas legais para romperem esse vínculo. Com o tempo, o questionamento dessa visão tradicional começou a surgir em movimentos de reforma social e jurídica, defendendo o direito aos direitos como uma forma de proteger os direitos humanos e garantir que o casamento fosse uma união baseada no afeto e no respeito mútuo (Dias, 2022).

A influência da Igreja Católica e dos valores sociais da época moldaram uma visão Legislativa do casamento como uma instituição indissolúvel, onde os parceiros eram obrigados a permanecer juntos, mesmo diante de relações insatisfatórias ou protetoras. Essa concepção transformava o casamento em um contrato com forte peso patrimonial, destinado a heranças e alianças familiares, muitas vezes ignorando o bem-estar dos indivíduos envolvidos. Sem alternativas legais para romper esse vínculo, os parceiros eram mantidos em contextos de sofrimento, infelicidade e até abusos, especialmente as mulheres, que enfrentaram barreiras sociais e econômicas ainda mais severas em um sistema patriarcal. A luta pela legalização dos subsídios, impulsionada por movimentos de reforma social e jurídica, foi essencial para transformar essa realidade. se tornar uma escolha consciente e pautada no respeito mútuo, consolidando o reconhecimento da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro (Dias, 2022, p. 90).

Com o passar dos anos e as mudanças nos valores sociais, houve a necessidade de uma legislação que melhor atendesse à realidade de casais que desejavam a completa dissolução de seus vínculos. Em 1977, foi promulgada a Lei n. 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, que trouxe uma grande inovação ao permitir a dissolução definitiva do casamento (Brasil, 1977).

Pela primeira vez, os cônjuges poderiam se divorciar e contrair novo matrimônio. Contudo, essa possibilidade ainda exigia um período de separação judicial ou de fato antes da concessão do divórcio. Embora inovadora para a época, a Lei do Divórcio ainda apresentava limitações (Dias, 2002).

Um dos principais critérios era a necessidade de um período prévio de separação judicial, de no mínimo dois anos, ou de separação de fato, por no mínimo cinco anos, antes de os indicadores serem oficialmente concedidos (Brasil, 1977).

Esse requisito visava garantir que a decisão de romper o casamento fosse refletida e madura, mas, ao mesmo tempo, muitas vezes prolongava o sofrimento e os conflitos entre os parceiros. A lei também foi um reflexo do contexto social e político de sua época, quando as mudanças culturais e o crescimento dos movimentos em prol dos direitos individuais pressionaram por uma legislação mais regulamentada às demandas da sociedade (Dias, 2002).

A Lei do Divórcio de 1977 foi um marco histórico, pois representou a ruptura com a ideia de indissolubilidade do casamento, permitindo que as pessoas deixassem para trás relações que já não mais atendiam aos seus propósitos. Ainda que exigisse prazos e formalidades, o divórcio abriu caminho para a reconfiguração das vidas afetivas, respeitando a vontade dos cônjuges e promovendo sua liberdade (Dias, 2022, p. 176).

A Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977) representou um marco fundamental nessa transformação, segundo Pablo Stolze Gagliano. Pela primeira vez, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu legalmente a possibilidade de dissolução completa do vínculo matrimonial, quebrando séculos de tradição de indissolubilidade (Gagliano, 2020).

O Brasil, a partir da referida legislação, começou a adaptar o ordenamento aos princípios de liberdade e dignidade humana, porém, o processo ainda era visto como burocrático. Era necessário comprovar um período de separação para que o divórcio fosse concedido, o que gerava prolongamentos desnecessários em situações onde a ruptura já era uma realidade. Nesse contexto, a criação do Código Civil de 2002

representou um avanço importante, ao consolidar as mudanças já iniciadas e trazer uma visão mais moderna e abrangente sobre o direito de família (Gonçalves, 2018).

O novo código simplificou alguns aspectos do divórcio e reforçou a ideia de que o casamento deve ser uma união baseada na vontade e no bem-estar dos cônjuges, não devendo ser mantido quando isso não corresponder mais aos interesses de ambas as partes (Dias, 2020).

Com o passar do tempo, as restrições legais, como os prazos obrigatórios para a obtenção do divórcio, passaram a ser alvo de críticas por dificultarem o exercício pleno da autonomia e da liberdade dos parceiros. Inicialmente, era exigida a separação judicial por pelo menos um ano ou a separação de fato por dois anos antes de se pedir o divórcio, o que gerava situações de prolongamento do vínculo conjugal mesmo diante da incompatibilidade irreversível (Dias, 2020).

A exigência de prévia separação judicial por um ano ou separação de fato por dois anos para que se pudesse requerer o divórcio provocava um prolongamento injustificado do vínculo matrimonial, prejudicando a liberdade e autonomia dos cônjuges, especialmente quando a convivência se mostrava insustentável (Dias, 2020, p. 113).

Foi apenas com a Emenda Constitucional n. 66, de 2010, que o instituto foi finalmente simplificado no Brasil, eliminando a necessidade de separação prévia e consolidando o direito de dissolução do casamento. Esse avanço legislativo foi essencial para modernizar o direito de família brasileiro, garantindo que as pessoas pudessem recomeçar suas vidas sem entraves desnecessários, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e promovendo a igualdade e a liberdade no âmbito das relações conjugais (Brasil, 2010).

Assim, a Lei n. 6.515/1977, apesar de ser um passo de grande importância na evolução legislativa do direito de família, mostrava-se insuficiente às complexidades do ordenamento e necessitava de aperfeiçoamento. Isso ocorreu com a Emenda Constitucional n. 66 e com o sancionamento do Código Civil de 2002. Nesse sentido, conforme Gonçalves:

O Código Civil de 2002 trouxe uma nova perspectiva ao direito de família, ao valorizar a autonomia dos cônjuges e simplificar os procedimentos de dissolução do casamento, alinhando a legislação à realidade social contemporânea (Gonçalves, 2018, p. 304).

O Código Civil de 2002, nesse contexto, foi um passo importante na

desburocratização do processo de divórcio, mas a maior transformação veio com a Emenda Constitucional n. 66, de 2010. A emenda à constituição eliminou a necessidade de prazos de separação prévia para o divórcio, instituindo o chamado “divórcio direto”, revolucionando o ordenamento (Madaleno, 2023).

Ademais, a emenda simplificou ainda mais o processo, permitindo que qualquer um dos cônjuges pudesse solicitar o divórcio de forma unilateral, sem precisar justificar motivos ou atribuir culpa. Ainda, consolidou a liberdade dos cônjuges de decidirem sobre suas vidas, sem interferências do Estado no que diz respeito à motivação do término do casamento, tornando o divórcio um direito potestativo (Madaleno, 2023).

A Emenda Constitucional n. 66/2010 trouxe uma nova perspectiva ao direito de família brasileiro, ao simplificar o procedimento de divórcio e eliminar qualquer imposição de culpa pelo término do casamento. Essa mudança consagrou o divórcio como um direito potestativo, conferindo aos cônjuges a liberdade de decidir sobre suas próprias vidas sem a necessidade de interferência estatal para avaliar os motivos do fim da união. A dignidade humana, que é princípio fundamental da Constituição Federal, ganha destaque ao ser reconhecida no direito de cada um de recomeçar, buscar sua própria felicidade e reconstruir seu projeto de vida, livre de amarras jurídicas que antes prolongavam um sofrimento desnecessário (Dias, 2022, p. 145).

Assim, com a promulgação da Emenda n. 66/2010, reduziu-se a intervenção do Estado e fomentou-se a autonomia das partes. Ademais, outro instituto que se destaca na caminhada pela autonomia privada é o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

O Código de Processo Civil de 2015 corroborou e muito para autonomia das partes envolvidas no processo de divórcio, pois regulamentou o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção da união estável por escritura pública, quando não existirem nascituros ou filhos incapazes, sendo desnecessária a homologação por parte do juízo (Brasil, 2015).

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

¹ O direito potestativo é aquele que confere a uma das partes a faculdade de produzir, por sua única e exclusiva vontade, efeitos jurídicos na esfera de outra pessoa, sem que esta possa impedi-los ou condicioná-los. Trata-se de um poder jurídico unilateral, que não depende do consentimento da outra parte e que impõe a ela uma situação jurídica passiva, como ocorre no caso do divórcio, onde um dos cônjuges pode pôr fim ao vínculo conjugal independentemente da vontade do outro.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (Brasil, 2015).

Dessa forma, o divórcio extrajudicial tornou-se possível no ordenamento jurídico brasileiro com o Código de Processo Civil de 2015, desde que o casal não tivesse filhos menores ou nascituros (Brasil, 2015).

Para além do Código de Processo Civil de 2015, outra normativa de relevância para o instituto do divórcio é a Resolução n. 571² do CNJ. Publicada em 27 de agosto de 2024, a normativa permite o divórcio extrajudicial mesmo com filhos menores, desde que as questões referentes à guarda e aos alimentos tenham sido resolvidas no âmbito judicial. Salienta-se que o Ministério Público deve manifestar-se nesses procedimentos devido ao interesse dos menores (Brasil, 2024).

Ademais, com a finalidade de regulamentar a intervenção do Ministério Público nos divórcios extrajudiciais com filhos menores, nascituros ou incapazes a Resolução n. 301³ do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada em 12 de novembro de 2024, orienta que os membros do Ministério Público terão o prazo de 15 dias para

² Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não tem filhos comuns ou, havendo, indicar seus nomes, as datas de nascimento e se existem incapazes.

§ 1º As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a previa resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 3º Na dúvida quanto as questões de interesse do menor ou do incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão (Brasil, 2024).

³ Art. 2º O Ministério Público atuará nos procedimentos de inventário e/ou partilha realizados por escritura pública quando houver interesse de crianças e adolescentes e incapazes, sem prejuízo de outras intervenções previstas em lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os procedimentos a que se refere o *caput*, instaurados pelas respectivas serventias extrajudiciais, devem ser encaminhados na íntegra ao Ministério Público para análise e manifestação.

Art. 3º O membro do Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a apresentação de documentação complementar, manifestar-se favoravelmente à lavratura do ato ou impugná-lo.

Art. 4º O procedimento de que trata a presente resolução será denominado Procedimento Extrajudicial Classificador.

Parágrafo único. A comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público será realizada por meio eletrônico, através de interoperabilidade entre os sistemas, nos termos dos artigos 284 a 319 do Provimento 149/2023 do CNJ (Brasil, 2024).

realização de parecer favorável ou não à realização da escritura pública ou que solicite documentos e providências que entender necessário (Brasil, 2024).

Destarte, a evolução do direito de família no Brasil, desde o desquite até o divórcio direto, passa pela Lei n. 6.515 de 1977, pelas reformas do Código Civil, por Emenda Constitucional, por reforma do Código de Processo Civil e por normativas dos órgãos de controle do Ministério Público e do Poder Judiciário. Isso demonstra a evolução de uma sociedade que tem cada vez mais valorizado a autonomia e o bem-estar individual (Dias, 2022).

A mudança de um modelo de casamento indissolúvel para um sistema no qual o divórcio é um direito fundamental representa um avanço significativo na garantia da dignidade humana, permitindo que as pessoas recomecem suas vidas sem os obstáculos de um vínculo matrimonial que já não atende às suas necessidades (Dias, 2022).

Carlos Roberto Gonçalves destaca que o percurso histórico brasileiro passou de um modelo extremamente rígido e conservador, fortemente influenciado por preceitos religiosos e patriarcais, para uma compreensão contemporânea que valoriza o afeto, a realização pessoal e o bem-estar individual como princípios norteadores das relações familiares (Gonçalves, 2021).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Pablo Stolze Gagliano argumenta que a transição do desquite para o divórcio direto simboliza uma ruptura fundamental com modelos tradicionais de matrimônio. Essa mudança não representa apenas uma alteração legal, mas uma ressignificação completa da compreensão sobre os vínculos conjugais, reconhecendo sua natureza dinâmica e mutável (Gagliano, 2020).

Segundo Nelson Rosenvald, o Código Civil de 2002 consolidou essa transformação, estabelecendo uma perspectiva jurídica mais humanizada e plural. A nova legislação trouxe a previsão de diversidade dos arranjos familiares, priorizando o afeto e a dignidade sobre formalismos tradicionais e estruturas rigidamente hierárquicas (Rosenvald, 2021).

A transformação do direito de família no Brasil representa um processo histórico de profunda ressignificação das relações interpessoais. Do modelo rígido e indissolúvel de casamento, fortemente marcado por preceitos religiosos e patriarcais, até a atual compreensão democrática e plural, o sistema jurídico brasileiro percorreu um caminho de evolução permanente. Cada etapa dessa trajetória - do desquite limitador ao indicado como direito fundamental - demonstra o compromisso crescente com a proteção da dignidade individual e o reconhecimento da complexidade das relações

humanas. Representa um avanço civilizatório, no qual o direito se reinventa para acompanhar as transformações sociais, garantindo aos indivíduos a possibilidade de continuidade de suas histórias pessoais, livres de laços institucionais que historicamente os aprisionavam em arranjos familiares inadequados ou prejudiciais (Dias, 2022, p. 112-113)

Essa evolução jurídica reflete uma mudança paradigmática na sociedade brasileira. O divórcio deixou de ser um tabu social para se tornar um mecanismo legítimo de reorganização existencial, alinhado aos princípios fundamentais de liberdade, igualdade e dignidade previstos na Constituição Federal (Rosenvald, 2021).

A referida mudança paradigmática reflete o reconhecimento de que as relações familiares são dinâmicas e mutáveis, não podendo ser aprisionadas em formatos estruturais e pré-determinados. O olhar deixa de ser um estigma social e se transforma em um instrumento de promoção da felicidade e do bem-estar individual (Rosenvald, 2021).

A transformação do desquite para o divórcio como direito potestativo demonstra o compromisso do sistema jurídico brasileiro em acompanhar as transformações sociais, garantindo aos indivíduos a possibilidade de reescrever suas histórias pessoais, livres de laços institucionais que historicamente os aprisionavam em arranjos familiares inadequados ou prejudiciais (Rosenvald, 2021).

A transição terminológica simboliza mais do que uma simples mudança conceitual; significa uma profunda ressignificação das relações familiares. Enquanto o desquite mantinha os indivíduos presos a um vínculo legal, mesmo que separados, o divórcio oferece a possibilidade real de renovação existencial e afetiva (Madaleno, 2018).

A transição do desquite para o divórcio não representou apenas uma mudança legislativa, mas uma alteração substancial no conceito de família, ao reconhecer a possibilidade de rompimento definitivo do vínculo matrimonial e a consequente liberdade existencial dos cônjuges. O divórcio permite que o indivíduo reconstrua sua vida afetiva, sem estar juridicamente atrelado a um vínculo falido, promovendo uma verdadeira emancipação pessoal e jurídica (Madaleno, 2018, p. 527).

Segundo Maria Berenice Dias essa evolução jurídica evidencia a superação de um modelo tradicional e patriarcal de família, abrindo espaço para a valorização da dignidade humana, da liberdade individual e da afetividade como fundamentos essenciais das relações familiares. O direito de família deixa de ser um conjunto de

normas impositivas para se tornar um instrumento de realização pessoal, moldado pelas vivências e escolhas dos sujeitos envolvidos (Dias, 2017).

Como destaca Madaleno, essa mudança não apenas reflete o reconhecimento do direito de cada indivíduo de buscar sua própria felicidade, mas também representa uma perspectiva mais sensível e humanizada no tratamento das relações familiares. O direito de família, nesse contexto, atua como um verdadeiro instrumento de proteção dos interesses das partes envolvidas, garantindo que os processos de separação e divórcio ocorram de forma justa e equilibrada, promovendo a dignidade e o bem-estar de todos os membros da família (Madaleno, 2018).

A nova abordagem jurídica reconhece que o casamento, embora uma união formalmente reconhecida, não deve ser visto como uma prisão ou um fardo, mas sim como uma escolha que pode ser reavaliada conforme o crescimento e as transformações pessoais dos envolvidos, reafirmando a flexibilidade do sistema jurídico em assegurar, de forma autônoma, o direito de decidir sobre o futuro das relações afetivas (Madaleno, 2018).

A evolução do direito de família representa um marco fundamental na construção de uma sociedade mais justa e democrática. Mais do que uma simples transformação legislativa, essa mudança de paradigma significa o reconhecimento profundo da autonomia individual e da dignidade humana como princípios norteadores das relações interpessoais. O sistema jurídico contemporâneo compreende que as relações familiares são dinâmicas, mutáveis e profundamente conectadas às transformações sociais e pessoais dos indivíduos. Nesse contexto, o casamento deixa de ser uma instituição estática e indissolúvel para se configurar como um arranjo baseado no afeto, sem respeito mútuo e na realização pessoal. A flexibilidade legal não representa um enfraquecimento da instituição familiar, mas, ao contrário, seu fortalecimento, na medida em que reconhece a complexidade das relações humanas e a necessidade de garantir aos seus membros o direito de buscar ambientes afetivos saudáveis e que promovam seu desenvolvimento integral (Madaleno, 2018, p. 95- 96).

Além disso, a valorização dos aspectos emocionais e subjetivos envolvidos na dissolução das relações conjugais tem sido cada vez mais reconhecida pelo ordenamento jurídico, que passa a enxergar o divórcio não apenas como um rompimento legal, mas como um processo humano que exige cuidado e escuta. Especialmente quando há filhos menores, a proteção dos vínculos afetivos e o estímulo à mediação e à conciliação tornam-se essenciais para reduzir os danos emocionais, promover o diálogo e preservar o bem-estar das crianças e dos demais membros da família (Pereira, 2015).

A transação desse direito na Constituição Federal de 1988 e as subsequentes alterações legislativas demonstram o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade, liberdade e pluralidade. Representa uma vitória histórica contra modelos familiares autoritários e conservadores, reafirmando que as relações pessoais devem ser pautadas pelo respeito, pela corresponsabilidade e pela busca da felicidade individual (Gonçalves, 2018).

Uma perspectiva contemporânea do direito de família ultrapassa as concepções tradicionais de matrimônio como instituição estática e indissolúvel. Hoje, compreende-se o casamento como uma relação dinâmica, fundamentada no afeto, no respeito mútuo e na realização pessoal de cada parceria. Quando essa relação deixa de cumprir sua função existencial de promoção da felicidade individual e coletiva, o divórcio deve surgir como uma alternativa legítima e necessária (Moreira, 2019).

A consolidação do divórcio como prerrogativa essencial, notadamente após a Emenda Constitucional n. 66/2010 e as disposições do Código Civil de 2002, representou uma transformação paradigmática em relação ao arquétipo matrimonial perpétuo, fortalecendo o reconhecimento da autodeterminação e da dignidade conjugal. Tais alterações normativas evidenciam a imperativa harmonização do Direito de Família com as metamorfoses sociais modernas, estabelecendo que a tutela jurídica deve fundamentar-se no reconhecimento da liberdade pessoal e na promoção do bem-estar dos sujeitos envolvidos na relação matrimonial (Lobo, 2011).

A eliminação dos prazos obrigatórios para o divórcio possibilitou uma maior agilidade na dissolução das uniões incompatíveis, ampliando a proteção às partes vulneráveis, especialmente as mulheres, que historicamente sofreram as consequências da rigidez do sistema anterior. Superada a análise histórica e normativa, passa-se agora à avaliação dos impactos sociais e jurídicos dessas mudanças na dinâmica das famílias brasileiras

Concluída a análise dos aspectos históricos e normativos que envolvem o instituto do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, evidencia-se que sua evolução reflete não apenas mudanças legais, mas um aprofundamento na valorização dos direitos individuais e na proteção da autonomia das pessoas. O divórcio, mais do que um mero mecanismo de dissolução conjugal, configura-se como instrumento essencial para assegurar a dignidade humana e o respeito aos princípios basilares do direito de família. No capítulo seguinte, será abordado o divórcio como garantia da dignidade humana, explorando de que forma essa dissolução matrimonial protege os

direitos fundamentais dos indivíduos e promove a efetivação dos valores constitucionais no âmbito das relações familiares.

2 O DIVÓRCIO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

O divórcio, no ordenamento jurídico brasileiro, transcende sua função de dissolução formal do vínculo matrimonial, configurando-se como um instrumento essencial para a proteção da dignidade humana. Ele reflete a evolução do direito de família, que passou a priorizar a autonomia, a liberdade e o bem-estar dos indivíduos, em conformidade com os princípios constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Este capítulo analisa os fundamentos principiológicos do direito de família que sustentam o divórcio, a jurisprudência que consolida sua aplicação prática, os contextos específicos em que ele protege direitos fundamentais e os desafios que ainda persistem para sua plena efetividade como garantia da dignidade humana.

2.1 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O direito das famílias, ao longo das últimas décadas, passou por um profundo processo de ressignificação, abandonando antigos dogmas patriarcais e incorporando valores constitucionais que privilegiam a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a pluralidade das formas familiares. Como destaca Paulo Luiz Netto Lobo (2011), o direito de família contemporâneo está intrinsecamente vinculado à Constituição de 1988, que lhe conferiu um novo fundamento axiológico e normativo, pautado na centralidade da pessoa e na promoção de seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, os princípios do direito das famílias assumem papel essencial para a interpretação das normas jurídicas, funcionando como instrumentos de adaptação à realidade social e de concretização da justiça nas relações familiares. A seguir, serão analisados os princípios aplicáveis ao direito de família, com ênfase na sua relevância para compreender o divórcio como meio de efetivação da dignidade humana (Lobo, 2011).

O direito de família brasileiro é estruturado por princípios constitucionais que orientam a interpretação e aplicação das normas, adaptando-as às transformações sociais e às novas configurações familiares (Lobo, 2011).

Esses princípios, implícitos e explícitos na Constituição Federal de 1988, asseguram que as relações familiares sejam pautadas pela dignidade, igualdade, liberdade e pela proteção integral de seus membros. A seguir, estudam-se esses

princípios com o objetivo de enriquecer a análise do divórcio como instrumento de proteção da dignidade humana, considerando que o ordenamento jurídico deve garantir a liberdade individual e o bem-estar dos cônjuges diante da ruptura conjugal (Dias, 2022).

O primeiro princípio a ser abordado é o da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é o pilar central do ordenamento jurídico brasileiro, permeando todas as relações familiares (Brasil, 1988).

Como destaca Carlos Roberto Gonçalves, a dignidade da pessoa humana é um valor essencial que orienta as normas do direito de família, garantindo que as decisões judiciais respeitem a integridade física, emocional e psicológica de cada indivíduo (Gonçalves, 2021).

No contexto do divórcio, o princípio da dignidade da pessoa humana garante aos indivíduos o direito de romper vínculos conjugais que se tornaram fontes de sofrimento, desrespeito ou perda da autonomia pessoal. Como destaca Maria Berenice Dias, a dignidade deve ser o eixo central das relações familiares e a manutenção forçada de um casamento insatisfatório afronta diretamente esse valor fundamental assegurado pela Constituição Federal. Assim, o divórcio se apresenta como instrumento legítimo de libertação e reconstrução da vida, especialmente quando há violação da integridade física, emocional ou moral dos cônjuges (Dias, 2020).

O divórcio, nesse sentido, é uma ferramenta que protege os indivíduos de situações de sofrimento prolongado, como relações marcadas por desrespeito, ausência de afeto ou violência. Maria Berenice Dias enfatiza que o divórcio é uma expressão da dignidade humana, pois permite que os cônjuges se libertem de vínculos que já não promovem sua realização pessoal, assegurando-lhes a possibilidade de recomeçar e buscar a felicidade em novos caminhos (Dias, 2023).

O divórcio, enquanto instrumento jurídico, representa uma verdadeira proteção à dignidade da pessoa humana, pois assegura o direito de cada indivíduo de não permanecer em uma relação que se tornou fonte de sofrimento, desrespeito ou ausência de afeto. A possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial permite que os cônjuges reencontrem sua autonomia e busquem novos caminhos para a realização pessoal, reafirmando a liberdade como valor constitucional fundamental. Nesse sentido, o divórcio não deve ser visto como um fracasso, mas como uma garantia de proteção aos direitos humanos, possibilitando a reconstrução da vida em bases mais dignas e equilibradas (Dias, 2023, p. 123-124).

A Emenda Constitucional n. 66/2010, trabalhada no tópico anterior, reforçou essa perspectiva ao simplificar o processo de divórcio, eliminando a necessidade de prazos de separação prévia ou justificativas, o que consolida o divórcio como um direito potestativo alinhado à dignidade humana (Brasil, 2010). Realizada a abordagem sobre a dignidade da pessoa humana, cumpre analisar o princípio da autonomia privada.

O princípio da autonomia privada é a base do exercício da liberdade individual nas relações familiares, permitindo que os cônjuges decidam sobre o início, a manutenção ou a dissolução do casamento. Segundo Rolf Madaleno, a autonomia privada no direito de família garante que os indivíduos tenham liberdade para estruturar suas vidas afetivas, desde que respeitadas as normas de ordem pública e os interesses de terceiros, como os filhos (Madaleno, 2022).

Conforme Maria Berenice Dias, esse princípio está intimamente ligado à liberdade dos indivíduos de tomarem decisões sobre suas vidas pessoais, como o direito de casar-se, divorciar-se e reorganizar suas relações afetivas (Dias, 2022).

[...] a autonomia privada permite que cada pessoa exerça sua liberdade de escolha sobre os rumos de sua vida, sendo o divórcio uma expressão clara desse direito, ao possibilitar que os cônjuges busquem novos caminhos quando o matrimônio já não promove sua felicidade (Dias, 2022, p. 145).

A legislação assegura que essas decisões sejam respeitadas, desde que não contrariem normas de ordem pública e que considerem o bem-estar de outros membros da família, como os filhos (Dias, 2022).

Isso significa que, embora os indivíduos tenham o direito de exercer sua liberdade e autonomia nas decisões sobre suas vidas pessoais, como casar-se ou divorciar-se, o exercício desses direitos deve ser equilibrado com os princípios que garantem a proteção dos interesses coletivos e, especialmente, os direitos dos menores envolvidos (Dias, 2022).

No divórcio, esse princípio se manifesta na possibilidade de dissolver o vínculo matrimonial por decisão unilateral, sem a necessidade de comprovar culpa ou motivos específicos (Pereira, 2017).

A jurisprudência brasileira tem reforçado a autonomia privada como um direito fundamental. Por exemplo, no Recurso Especial n. 2.189.143/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que o divórcio, após a Emenda Constitucional n. 66/2010,

é um direito potestativo, não exigindo comprovação de culpa ou cumprimento de prazos de separação prévia, respeitando a autonomia privada e a dignidade dos cônjuges, conforme ementa abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INCLUSÃO DOS FILHOS NO POLO ATIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVÓRCIO LIMINAR. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL MAIS ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO EM CARÁTER LIMINAR. 1. Ação de divórcio cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 25/03/2024 e concluso ao gabinete em 17/12/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a decretação de divórcio em julgamento antecipado de mérito em caráter liminar. 3. O direito real de habitação é um instituto específico do direito sucessório, que tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, não havendo a possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao direito de família, mais especificamente ao momento da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio. Precedentes. 5. Considerando-se que: (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil. 6. No recurso sob julgamento, viável a decretação do divórcio em caráter liminar. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para decretar o divórcio das partes, devendo o processo prosseguir quanto aos seus consectários, mediante instrução probatória a ser realizada a critério do julgador de origem (REsp n. 2.189.143/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025) (Brasil, 2025).

Essa decisão reforça a ideia de que a liberdade de escolha dos cônjuges é um corolário da dignidade humana, permitindo que o divórcio seja um mecanismo de proteção contra a manutenção de relações indesejadas (Brasil, 2025).

Outro princípio de grande relevância é o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura que os cônjuges tenham direitos e deveres equivalentes, independentemente de gênero, orientação sexual ou condição social (Brasil, 1988).

Paulo Lôbo observa que a igualdade no direito de família é um marco na superação de discriminações históricas, promovendo relações familiares baseadas na

equidade e no respeito mútuo. No contexto do divórcio, esse princípio garante que a partilha de bens, a guarda de filhos e outras questões sejam resolvidas de forma justa, sem privilégios ou discriminações (Lôbo, 2023).

A aplicação desse princípio é evidente em casos jurisprudenciais que buscam equilibrar os interesses dos cônjuges. Por exemplo, na apelação n. 0012019-81.2015.8.19.0204, que trata da União Estável, equiparada ao casamento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reiterou que a partilha de bens deve ser equitativa, assegurando que ambos os cônjuges mantenham condições dignas de vida, especialmente em casos de dependência econômica, conforme o princípio da igualdade:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DISCORDÂNCIA DO RÉU QUANTO À PARTILHA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PATRIMÔNIO COMUM. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE AS PARTES, DEVEM SER PARTILHADOS DE FORMA IGUALITÁRIA TODOS OS BENS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO NA CONSTÂNCIA DA VIDA EM COMUM, POUCO IMPORTANDO QUAL TENHA SIDO A COLABORAÇÃO PRESTADA, PRESUMINDO-SE QUE RESULTOU DO ESFORÇO COMUM. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.725 DO CÓDIGO CIVIL, QUE REMETE AO CONTEÚDO DOS ARTIGOS 1.658 E 1.659 DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (0012019-81.2015.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 24/02/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL) (Rio de Janeiro, 2025).

Essa decisão reforça a função do divórcio, como instrumento de promoção da igualdade, assegurando que a dissolução do casamento não resulte em desequilíbrios socioeconômicos.

Além dos princípios já mencionados, outro princípio de grande importância para o Direito de Família é o da afetividade. A afetividade é um dos pilares das relações familiares contemporâneas, superando a visão estritamente patrimonialista do passado. Como destaca Carlos Roberto Gonçalves, a afetividade é a essência das relações familiares, orientando decisões judiciais que buscam preservar os laços emocionais e promover a harmonia (Gonçalves, 2021).

No divórcio, esse princípio assegura que a dissolução do vínculo seja conduzida de forma respeitosa, minimizando conflitos e preservando a dignidade emocional dos envolvidos (Hironaka, 2014).

Maria Berenice Dias reforça a importância da afetividade no divórcio, especialmente quando há filhos, entendendo que o divórcio, quando pautado pelo princípio da afetividade, permite que os ex-cônjuges mantenham uma relação cordial, priorizando o bem-estar emocional dos filhos e a preservação de laços familiares saudáveis (Dias, 2023).

A jurisprudência tem aplicado esse princípio em decisões que priorizam acordos amigáveis e a convivência harmoniosa entre ex-cônjuges, especialmente em questões de guarda compartilhada (Dias, 2023).

Quanto aos filhos, um dos princípios mais relevantes é o princípio do melhor interesse da criança, que se traduz como uma diretriz fundamental no direito de família, garantindo que as decisões judiciais priorizem o bem-estar e o desenvolvimento integral dos menores (Lôbo, 2023).

Segundo Paulo Lôbo, o melhor interesse da criança é um princípio que orienta todas as decisões envolvendo menores, assegurando que seus direitos sejam protegidos em contextos de conflito familiar (Lôbo, 2023). No divórcio, esse princípio é aplicado em questões como guarda, convivência e pensão alimentícia, buscando minimizar os impactos emocionais da separação.

A jurisprudência brasileira tem reforçado esse princípio, conforme demonstrado na ementa abaixo no julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos

com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. 7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. 8- Recurso especial provido. (REsp n. 1.878.041/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021) (Brasil, 2021).

Essa decisão destaca a importância de proteger os filhos durante o processo de divórcio, assegurando que suas necessidades emocionais e materiais sejam atendidas. Nesse contexto, ganha destaque o princípio da pluralidade das entidades familiares, uma vez que o reconhecimento de diversas formas de família auxilia na efetivação da dignidade humana e viabiliza a constituição de novas famílias por meio da proteção legal (Madaleno, 2022).

O princípio da pluralidade, assim, reconhece a diversidade de modelos familiares, incluindo uniões estáveis, famílias monoparentais e uniões homoafetivas. Conforme Madaleno, a pluralidade reflete a evolução social, garantindo proteção legal a todas as formas de família, independentemente de sua configuração (Madaleno, 2022).

No divórcio, esse princípio assegura que os direitos e garantias sejam aplicados igualmente a todas as entidades familiares, promovendo igualdade e dignidade, já que por meio do divórcio novas famílias surgem, como a família mosaico, por exemplo.

Outro princípio relevante é o da solidariedade familiar que, embora menos explorado na doutrina, é essencial para compreender o papel do divórcio na proteção da dignidade humana. Ele estabelece que os membros da família têm o dever de apoiar uns aos outros, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal (Tartuce, 2021). Conforme destaca Tartuce:

[...] a solidariedade familiar não desaparece com o término do casamento ou da união estável, devendo continuar a orientar as relações entre os ex-cônjuges e, principalmente, em relação aos filhos, sempre guiada pelo princípio da dignidade da pessoa humana (Tartuce, 2021, p. 72).

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Flávio Tartuce, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam que a solidariedade familiar impõe obrigações

recíprocas entre os membros da família, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como o divórcio (Farias; Rosenvald, 2023).

No divórcio, esse princípio se manifesta na obrigação de prestar alimentos compensatórios ou na garantia de condições dignas para o cônjuge economicamente dependente, ainda que de forma transitória. Nesse sentido, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA POR PRAZO DETERMINADO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO CONSENSUALMENTE. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PRIVADA E DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação de exoneração das obrigações de pagamento de plano de saúde e de plano de previdência privada em favor da ex-esposa, em acordo celebrado e homologado em ação de divórcio, ante a contração de matrimônio pela credora, a ensejar a aplicação da causa legal extintiva do dever de alimentos prevista no art. 1.708 do CC. 2. A controvérsia recursal consiste em definir a natureza jurídica da obrigação de pagamento de contribuições de previdência privada estabelecida entre ex-cônjuges, em acordo de partilha de bens homologado judicialmente, para fins do disposto no art. 1.708 do CC. 3. Em interpretação à vontade das partes manifestada em transação de partilha de bens (art. 112 do CC), verifica-se que a obrigação, estabelecida consensualmente entre os ex-cônjuges, em transação homologada judicialmente, de continuidade de pagamento pelo ex-marido das contribuições do plano de previdência em favor da ex-esposa, possui natureza alimentar, por constituir prestação atual de percepção futura, destinada à sobrevivência da alimentanda. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior assenta-se na esteira de que o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, somente sendo devido, em regra, quando estabelecido sem prazo determinado, pelo tempo necessário à reinserção do alimentando no mercado de trabalho ou ao exercício de alguma atividade remunerada. Precedentes. 5. Portanto, a prestação alimentícia pactuada, válida e consensualmente, entre ex-cônjuges, por prazo determinado, sem nenhuma ressalva, deve prevalecer sobre a causa legal extintiva prevista no art. 1.708 do CC - a saber, a constituição de nova entidade familiar pelo credor -, perdurando até o adimplemento do termo final, em observância aos princípios da autonomia privada e da obrigatoriedade dos contratos. 6. Recurso especial desprovido (REsp n. 1.982.587/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024.) (Brasil, 2024).

Este julgado mostra que as obrigações familiares não se extinguem com o término do relacionamento e por vezes, nem mesmo quando constituída nova entidade familiar (Brasil, 2024).

Em sequência, o princípio da responsabilidade no direito de família, estabelece que os cônjuges devem agir com diligência e cuidado nas decisões que afetam a família, especialmente durante o processo de divórcio. Segundo Maria Helena Diniz, a responsabilidade no direito de família é a contrapartida da autonomia, exigindo que

as escolhas dos cônjuges sejam pautadas pelo respeito aos direitos de terceiros, como os filhos (Diniz, 2022).

Esse princípio é crucial para garantir que o divórcio seja conduzido de forma ética, minimizando danos emocionais e financeiros. A jurisprudência tem aplicado esse princípio em casos de divórcio litigioso, exigindo que os cônjuges cumpram suas obrigações, como o pagamento de pensão alimentícia, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. CREDOR MENOR OU INCAPAZ. FLEXIBILIZAÇÃO. NÍVEL MÁXIMO DE EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER O AUTO-SUSTENTO. INDISPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS À SOBREVIVÊNCIA E AO DESENVOLVIMENTO DIGNO E SADIO. FLEXIBILIZAÇÕES EXCEPCIONALMENTE ADMITIDAS EM HIPÓTESES QUE ENVOLVAM CREDORES COM APTIDÃO PARA O AUTO-SUSTENTO. INADIMPLENTO ININTERRUPTO POR OITO ANOS SEGUIDO DE ADIMPLENTO POR QUATRO ANOS. EXECUÇÃO INICIADA EM 2011 SOB O RITO DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESNECESSIDADE DOS ALIMENTOS PELA CREDORA CUMULADA COM AUSÊNCIA DE PROVA DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR PELO DEVEDOR QUE, AO TEMPO DO INADIMPLENTO, POSSUÍA EMPREGO FORMAL. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO OU COMPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. USO DA TÉCNICA DA COERÇÃO PESSOAL PELO DEVEDOR. ATENDIMENTO AOS SEUS MELHORES INTERESSES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA AFERIÇÃO DE SUPOSTOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE CAUTELA PELO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS SOBRE OS SUPOSTOS PAGAMENTOS. 1- Habeas corpus impetrado em 22/05/2023. Recurso ordinário constitucional interposto em 14/07/2023. 2- Os propósitos recursais consistem em definir se é admissível a flexibilização da prisão civil do devedor de alimentos na hipótese em que o credor é incapaz e se estão presentes, na hipótese, os requisitos legais para a decretação da prisão civil por inadimplemento de dívida de natureza alimentar. 3- Os alimentos devidos aos filhos que sejam crianças e adolescentes ostentam nível máximo de exigibilidade diante de sua impossibilidade de auto-sustento e também diante das acentuadas necessidades existentes nessas fases da vida, em que os alimentos são indispensáveis à sobrevivência e ao desenvolvimento digno e sadio. Precedentes. 4- Esta Corte apenas tem flexibilizado a prisão civil de devedor de alimentos quando evidente a possibilidade de auto-sustento do credor, em especial de ex-cônjuges que já iniciaram o processo de recolocação profissional e de filhos maiores, capazes, com curso superior e estabelecidos profissionalmente, não se admitindo a mesma espécie de flexibilização quando estiver em jogo a vida digna e sadia de crianças e adolescentes que não possuam capacidade de autodefesa e de auto-sustento. Precedentes. 5- Na hipótese em exame, a execução de alimentos se iniciou no ano de 2011 e o devedor de alimentos deixou de adimplir os alimentos por mais de oito anos ininterruptos, de modo que, embora nos últimos quatro anos tenha havido o adimplemento da pensão alimentícia, não há óbice à cobrança da dívida pelo rito da coerção pessoal. 6- A manutenção da cobrança pela via da prisão civil, na hipótese em exame, justifica-se porque: (i) não há prova de que as necessidades da credora para uma vida digna e sadia estão sendo satisfeitas com a pensão alimentícia atualmente paga pelo devedor, diante do módico valor fixado e do longo período de

inadimplência do devedor; (ii) não há prova de absoluta impossibilidade de quitação da dívida que se avolumou exclusivamente em virtude da ausência de pagamento em tempo e modo adequado pelo devedor; (iii) durante a maior parte do período de inadimplência, o devedor esteve formalmente empregado e, mesmo após o desemprego, não propôs nenhuma espécie de acordo ou de composição que pudesse minimizar os inegáveis prejuízos sofridos pelo credor, o que não se coaduna com a boa-fé; (iv) a via da coerção pessoal é instrumento colocado à disposição do credor de alimentos como forma de obtenção dos valores destinados à sobrevivência digna e sadia, de modo que o exercício regular do direito de crédito mediante a adoção dessa técnica processual atende aos seus melhores interesses; e (v) cabia ao alimentante adotar as medidas de cautela que razoavelmente se espera do devedor de prestações continuadas, em especial a guarda dos supostos comprovantes de pagamento por período minimamente razoável, não podendo se beneficiar da própria torpeza para requerer, mais de uma década após, a quebra de sigilo bancário sobre pagamentos supostamente realizados, sem nenhum indício de que eles tivessem sido feitos. 7- Recurso ordinário constitucional conhecido e não-provido (RHC n. 183.989/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023) (Brasil, 2023).

O julgado foi preciso ao apontar a manutenção da responsabilidade mesmo após o término efetivo do casamento, vez que a paternidade persiste e com ela a obrigação de pagamento de alimentos (Brasil, 2023).

Por fim, é necessário elencar o fator econômico como parte integrante das relações afetivas. Diante disso, o divórcio também desempenha um papel importante na proteção de cônjuges em situações de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente quando há dependência financeira (Farias; Rosenvald, 2023).

O princípio da solidariedade familiar é crucial nesses casos, garantindo que o cônjuge economicamente dependente receba alimentos compensatórios ou partilha equitativa de bens. Destaca-se, nesse contexto, que a solidariedade familiar no divórcio assegura que a dissolução do vínculo não resulte em desigualdades graves, promovendo a dignidade de ambos os cônjuges (Farias; Rosenvald, 2023).

Compreendidos os aspectos que dizem respeito aos princípios do direito de família, no próximo subcapítulo analisa-se mais detalhadamente o divórcio como garantia da dignidade humana por meio de análise jurisprudencial.

2.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO DO DIVÓRCIO COMO FORMA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel crucial na consolidação do divórcio como um instrumento de proteção da dignidade humana. Esta seção amplia a análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e

Tribunais de Justiça dos Estados, destacando a evolução do entendimento judicial sobre o divórcio.

Inicia-se a análise com a recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2189143/SP, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INCLUSÃO DOS FILHOS NO POLO ATIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVÓRCIO LIMINAR. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL MAIS ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO EM CARÁTER LIMINAR. 1. Ação de divórcio cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 25/03/2024 e concluso ao gabinete em 17/12/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a decretação de divórcio em julgamento antecipado de mérito em caráter liminar. 3. O direito real de habitação é um instituto específico do direito sucessório, que tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, não havendo a possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao direito de família, mais especificamente ao momento da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio. Precedentes. 5. Considerando-se que: (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil. 6. No recurso sob julgamento, viável a decretação do divórcio em caráter liminar. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para decretar o divórcio das partes, devendo o processo prosseguir quanto aos seus consectários, mediante instrução probatória a ser realizada a critério do julgador de origem (Brasil, 2024).

Essa decisão demonstra a existência de um marco na simplificação do processo de divórcio, eliminando entraves burocráticos e reforçando a liberdade dos cônjuges.

Avançando para os Tribunais de Justiça dos Estados, o divórcio também é reconhecido como um direito que protege a dignidade humana. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento n. 51360677120238217000, primando pela celeridade, decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSIQUIÁTRICA DA AUTORA EM AÇÃO DE CURATELA. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO IMEDIATO E DE AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE UTENSÍLIOS PESSOAIS DA AUTORA/AGRAVANTE DO LAR COMUM. INEXISTÊNCIA DE PROVA E/OU RECONHECIMENTO JURÍDICO DE INCAPACIDADE DA AGRAVANTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE NÃO SE JUSTIFICA E GUARDA POTENCIAL DE OFENSA À DIGNIDADE HUMANA DA PARTE AGRAVANTE (PESSOA IDOSA). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE JUSTIFICA, EM RAZÃO DA PREVISÍVEL PERDA DO OBJETO E PREJUÍZO DO RECURSO, EM CASO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO. PROVIDO, EM MONOCRÁTICA (Agravado de Instrumento, Nº 51360677120238217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 22-05-2023) (Rio Grande do Sul, 2023).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça no Estado do Ceará concedeu a decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, já que o divórcio é um direito potestativo e promove a dignidade humana e a busca pela felicidade, valores constitucionalmente garantidos:

Direito de família. Agravado de instrumento. Divórcio. Tutela de evidência. Direito potestativo incondicionado. Possibilidade de decretação liminar sem citação do cônjuge. Dignidade da pessoa humana e busca pela felicidade. Agravado conhecido e provido (TJ-CE - Agravado de Instrumento: 06359564920248060000 Fortaleza, Relator.: MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA, Data de Julgamento: 18/12/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2024) (Ceará, 2024).

No próximo caso, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mesmo diante da inconformidade de um dos cônjuges, decretou o divórcio em tutela provisória de urgência, uma vez que a Emenda Constitucional n. 66/2010 estabeleceu o divórcio direto. Logo, basta a vontade unilateral para que o divórcio seja decretado, não necessitando a concordância do outro cônjuge:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO. DECRETAÇÃO JUDICIAL DO DIVÓRCIO EM CARÁTER LIMINAR. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. VONTADE DISSOLUTIVA POR PARTE DE UM DOS CÔNJUGES. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. PROVIMENTO DO RECURSO (TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08262492420248150000, Relator.: Gabinete 23 - Des. José Guedes Cavalcanti Neto, 2ª Câmara Cível) (Pará, 2024).

Em harmonia as decisões dos demais Tribunais já mencionados, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também decidiu pela decretação do divórcio de

forma liminar sem a necessidade de formação de contraditório, em prol da dignidade do cônjuge que pleiteia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO. INDEFERIMENTO. FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE ROMPIMENTO LIMINAR DO VÍNCULO CONJUGAL. PROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ – Agravo de Instrumento: 0066595-39.2024.8.19.0000 Rio de Janeiro, Relator: Des. Elton M. C. Leme, Data de Julgamento: 11/02/2025, 4a Vara de Família da Comarca da Capital) (Rio de Janeiro, 2025).

Indo ao encontro das decisões apresentadas, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso reformou a decisão de primeiro grau, a qual havia indeferido o pedido de tutela de evidência com a finalidade de decretação do divórcio liminar. Os julgadores defenderam a premissa de que após a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 não existe mais qualquer requisito de tempo ou de fato para concessão do divórcio, sendo um direito potestativo que garante a dignidade humana:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA – INDEFERIMENTO – SEPARAÇÃO DE FATO – DIREITO POTESTATIVO – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA – RECURSO PROVIDO. 1. O recurso de agravo de instrumento deve se restringir somente na análise do acerto ou desacerto da decisão recorrida, sob pena de supressão de instância. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 66 de 13/07/2010, que alterou o artigo 226 da Constituição Federal e extinguiu qualquer pré-requisito temporal ou fático para concessão do divórcio, a doutrina e a jurisprudência passaram a compreender o divórcio como um direito potestativo, não havendo se falar em oposição ou necessidade de contraditório, sendo possível sua concessão inclusive em tutela de evidência, e desde que, verificada algumas das hipóteses do artigo 311 do CPC 3. Decisão reformada, recurso provido (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1026261-02.2023.8.11.0000, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 10/04/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2024) (Mato Grosso, 2024).

Assim, é amplo o entendimento no ordenamento brasileiro no sentido de que o divórcio é um direito potestativo, podendo ser concedido em sede de tutela de evidência (Pará, 2024; Rio de Janeiro, 2025; Mato Grosso, 2024). Ademais, o divórcio traz implicações em outros direitos relevantes às pessoas, dentre eles, o direito ao nome.

O direito ao nome revela-se como uma expressão da autonomia e da dignidade da pessoa humana. Em casos de divórcio, especialmente litigioso, a manutenção do

nome de casada pela ex-cônjuge tem sido analisada não sob a ótica de culpa pelo fim do relacionamento, mas sim como uma escolha pessoal vinculada à identidade, à história de vida e até à construção social e profissional da pessoa (Brasil, 2024).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que instituiu o divórcio direto e suprimiu a necessidade de prévia separação judicial ou de fato, consolidou-se o entendimento de que o rompimento do vínculo conjugal é um direito potestativo, não sendo necessário comprovar culpa ou obter consentimento da outra parte (Brasil, 2010).

A mesma lógica consolidada com a Emenda Constitucional n. 66/2010 tem sido aplicada à discussão sobre o nome de casado: não se trata de um "privilégio" passível de ser revogado por eventual ressentimento do outro cônjuge, mas de um direito ligado à personalidade, conforme reconhecido pela jurisprudência. O próximo caso trabalha a questão do divórcio e do direito ao nome, que de igual forma é uma maneira de garantir a dignidade:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO.PRETENSÃO DA EX-MULHER EM PERMANECER UTILIZANDO O NOME DE CASADA. POSSIBILIDADE. COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010 NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CULPA PELO FIM DO CASAMENTO. NOME DE FAMÍLIA ADOTADO AO CASAR QUE CONSTITUI DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1602083-0 - Curitiba - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - J. 28.06.2017) (Paraná, 2017).

Pela análise do caso é possível constatar que os julgadores decidiram que a ex-esposa poderia continuar utilizando o nome de casada, já que constitui direito inerente à personalidade e a pessoa sente-se confortável com o nome da família que adotou ao casar.

Visando ampliar o rol de análise do presente trabalho, faz-se relevante traçar, também, uma perspectiva comparativa internacional, analisando outros ordenamentos jurídicos. Na Espanha, a Lei 15/2005, também conhecida como lei do divórcio, simplificou o divórcio ao eliminar a necessidade de justificar a ruptura, semelhante ao estabelecido pela Emenda Constitucional n. 66/2010 no Brasil. Segundo Ana María Morales, o divórcio na Espanha reflete a valorização da autonomia individual, permitindo que os cônjuges dissolvam o casamento sem entraves, em conformidade com o princípio da dignidade (Morales, 2019).

Nos Estados Unidos, estados como a Califórnia adotam o no-fault divorce, que permite o divórcio sem atribuição de culpa, priorizando a liberdade individual. Ou seja, nesse tipo de divórcio é possível a dissolução do casamento sem a necessidade de comprovar que um dos cônjuges agiu de forma inadequada ou violou deveres do casamento. Como observa John Witte Jr. o no-fault divorce reflete a evolução do direito de família americano, que passou a reconhecer a dignidade humana como incompatível com a manutenção de uniões indesejadas (Witte, 2020).

Essas experiências internacionais reforçam a tendência global de simplificação do divórcio, alinhando-o aos princípios de dignidade, autonomia e liberdade e oferecem lições para o aprimoramento do sistema brasileiro, especialmente na redução de conflitos litigiosos (Pereira, 2020).

Diante da análise dos julgados envolvendo a jurisprudência de diversos tribunais nacionais, superiores e estaduais, bem como de algumas legislações internacionais, há, de forma evidente, uma gradativa e significativa evolução buscando novas medidas para a prática do divórcio. Nesse sentido, adotam-se inúmeros princípios e são resguardados direitos diversos, ampliando-se o rol de beneficiados e atendendo também grupos em condições de vulnerabilidade, o que é necessário e de grande relevância (Dias, 2022).

Essa nova perspectiva jurídica, do divórcio como garantia da dignidade, incorpora princípios fundamentais como a afetividade, a solidariedade e o respeito à diversidade das configurações familiares contemporâneas. Reconhece-se que a família não se constitui apenas por laços formais, mas principalmente por vínculos de afeto, cuidado e corresponsabilidade (Rosenvald, 2021).

Nesse contexto, as estratégias de vida emergem como uma ferramenta de emancipação, que permite aos indivíduos redesenhar suas trajetórias pessoais, rompendo com modelos familiares opressivos e construindo relações mais horizontais e igualitárias (Rosenvald, 2021).

A transformação do conceito de um estigma social para um direito fundamental representa mais do que uma simples mudança legislativa; configura-se como um processo de emancipação individual e reconhecimento da complexidade das relações humanas. O sistema jurídico brasileiro, ao incorporar essa compreensão mais ampla e humanizada, rompe definitivamente com modelos tradicionais que aprisionavam os indivíduos em arranjos familiares inadequados, reafirmando a centralidade da dignidade e da liberdade pessoal como princípios norteadores das relações contemporâneas (Rosenvald, 2021, p. 87-88).

Ao garantir o direito ao divórcio direto, a legislação permite que os indivíduos não permaneçam presos em uniões que já não proporcionam bem-estar e realização pessoal. De acordo com Maria Berenice Dias, o divórcio é uma ferramenta essencial para assegurar que a dignidade dos cônjuges seja preservada, uma vez que lhes concede a liberdade de refazer suas vidas e evitar que fiquem submetidos a relações prejudiciais ou desrespeitosas (Dias, 2022).

O direito ao divórcio, garantido pela Constituição Federal de 1988, reflete o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o processo de divórcio deve ser facilitado para que os indivíduos possam exercer plenamente sua liberdade e autonomia, sem enfrentarem entraves legais ou sociais que comprometam seu bem-estar e sua dignidade (Dias, 2022).

Além disso, a possibilidade de dissolução do casamento é essencial para proteger as partes de situações de violência, abusos emocionais e outros prejuízos que possam surgir em relações insatisfatórias ou disfuncionais (Dias, 2022).

O direito aos direitos, assegurado pela Constituição Federal de 1988, simboliza um marco de reconhecimento da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana. Mais do que um simples rompimento de laços matrimoniais, os acessórios representam a possibilidade de recomeço, de liberdade e de laços matrimoniais. A facilitação desse processo é essencial para que as partes possam se desvencilhar de vínculos insustentáveis sem enfrentá-los. barreiras legais ou preconceitos sociais que perpetuam o sofrimento. Além disso, o auxílio funciona como uma medida de proteção em situações de violência física, psicológica ou emocional, resguardando as partes de danos mais profundos e promovendo o bem-estar individual e coletivo. forma, o direito ao quer reafirma o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais, oferecendo aos indivíduos não apenas uma saída legal, mas uma oportunidade de resgatar sua dignidade e reconstruir suas trajetórias pessoais (Dias, 2022, p. 45).

Ademais, a implementação do divórcio como um direito fundamental trouxe mudanças significativas para a proteção das partes mais vulneráveis, especialmente as mulheres, que historicamente eram mais dependentes no modo de configuração e organização familiar, seja financeiramente ou socialmente. O reconhecimento do direito ao divórcio proporcionou a essas mulheres a possibilidade de romper com uniões abusivas ou insatisfatórias, garantindo-lhes maior autonomia e segurança jurídica (Tepedino, 2019).

Esse avanço representou um passo importante na promoção da igualdade de gênero no âmbito familiar, a partir do acolhimento de necessidades específicas de

peças em situação de vulnerabilidade pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi ampliada a proteção dos direitos humanos no contexto conjugal (Dias, 2020).

A legislação brasileira, ao refletir sobre como o divórcio é um direito legítimo e ao facilitar sua realização, contribuiu para a redução das desigualdades de gênero e para o empoderamento dos indivíduos, garantindo-lhes a possibilidade de romper vínculos que não são mais desejados. Portanto, a evolução do direito ao divórcio no Brasil reflete a adaptação do sistema jurídico às mudanças sociais, permitindo que a autonomia individual, a dignidade e o bem-estar sejam tratados como prioridade no ordenamento, o que evidencia um esforço na concretização de uma sociedade mais igualitária e justa (Dias, 2020).

Ao permitir que as pessoas possam tomar decisões sobre suas relações conjugais de forma autônoma, o Estado fortalece a base de direitos fundamentais. Essas decisões por parte do Estado asseguram um ambiente social mais plural e demonstram a preocupação do Estado com a liberdade e a felicidade dos indivíduos (Dias, 2022).

A luta pelo direito aos direitos no Brasil representa mais do que uma simples mudança legislativa; configura-se como um processo histórico de reconhecimento da dignidade individual e da liberdade pessoal. A transformação gradual das normas matrimoniais demonstra como o sistema jurídico pode evoluir para acompanhar as mudanças sociais, garantindo proteção aos indivíduos em diferentes tipos de arranjos familiares e respeitando sua autodeterminação. O material deixou de ser visto como uma ruptura moral para ser compreendido como um instrumento de proteção dos direitos humanos, especialmente em situações de vulnerabilidade, violência ou incompatibilidade conjugal (Dias, 2022, p. 78-79).

A transformação no entendimento jurídico e social do casamento e do divórcio foi fundamental para assegurar que os indivíduos pudessem reavaliar suas relações e buscar sua própria felicidade, sem serem obrigados a permanecer em vínculos prejudiciais. Nesse contexto, destaca-se o divórcio como um importante instrumento de proteção da dignidade humana, pois sua consolidação no ordenamento passou a permitir que as pessoas se libertassem de relações desgastadas, reafirmando seu direito de reconstruir a vida com novas perspectivas (Gagliano, 2021).

A evolução do conceito de dignidade e a consequente flexibilização das normas matrimoniais têm sido instrumentos essenciais para firmar o divórcio não apenas como um direito previsto em lei, mas como uma manifestação concreta do respeito à liberdade, à autonomia e ao bem-estar dos cidadãos (Gagliano, 2021).

O divórcio, assim, deve ser compreendido como uma conquista civilizatória que reflete a valorização da autonomia privada e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como eixo central do Direito de Família. Ao permitir que o Estado não interfira indevidamente na decisão de encerrar um casamento, o ordenamento jurídico respeita a liberdade individual e evita a perpetuação de situações de sofrimento ou opressão. Desse modo, o divórcio não se limita a um procedimento formal, mas representa uma proteção concreta contra violações existenciais, assegurando que os sujeitos possam reorganizar suas vidas com segurança jurídica e respeito à sua individualidade (Tartuce, 2021).

A liberdade assegurada pelo divórcio não se limita apenas ao direito de encerrar um casamento, mas representa um reconhecimento mais amplo do direito individual de construir e reconstruir suas relações pessoais de forma autônoma. A possibilidade do pedido significa mais do que uma simples dissolução legal de um contrato matrimonial; representa um instrumento de emancipação que permite aos indivíduos buscarem sua própria felicidade e realização pessoal (Dias, 2014).

Na perspectiva de Gustavo Tepedino, o divórcio constitui uma importante expressão da dignidade da pessoa humana, ao reconhecer a autonomia individual como fundamento das relações afetivas. O autor defende que o Direito não pode se apegar a estruturas rígidas e permanentes, devendo acompanhar a natureza mutável das relações interpessoais e sociais. Assim, o divórcio deixa de ser apenas uma ruptura formal e passa a representar o direito legítimo de rever escolhas, desfazer vínculos insatisfatórios e reconstruir trajetórias com liberdade e segurança jurídica (Tepedino, 2019).

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, projeta-se sobre o Direito das Famílias para assegurar que as relações afetivas não se submetam a um ideal de permanência absoluta ou à tutela estatal sobre os sentimentos. O reconhecimento do divórcio como direito subjetivo insuscetível de contestação é um reflexo direto dessa concepção. A liberdade de constituir e desfazer vínculos familiares não pode ser vista como ameaça à instituição da família, mas como reafirmação da sua função contemporânea: proporcionar afeto, solidariedade e bem-estar às pessoas que a compõem (Tepedino, 2019, p. 131)

Ao considerar os pensamentos como um direito, o ordenamento jurídico brasileiro valida a ideia de que a dignidade humana não deve ser subordinada a relações conflitantes ou insatisfatórias. Pelo contrário, ela exige que o indivíduo tenha a liberdade de decidir, por sua própria vontade, sobre os rumos de sua vida, sem a

imposição de barreiras legais ou sociais que o mantenha preso a uma situação que possa ser emocionalmente e psicologicamente desgastante (Dias, 2022).

Isso significa que o direito aos direitos não é apenas uma questão de dissolução de um vínculo legal, mas também uma questão de respeito à saúde emocional e à qualidade de vida das pessoas envolvidas (Dias, 2022). Em complemento, para Maria Berenice Dias:

A evolução do direito de família representa mais do que uma simples mudança legislativa; configura-se como um processo histórico de reconhecimento da dignidade individual e da liberdade pessoal. Os dados deixaram de ser compreendidos como um instrumento de ruptura para se transformar em um mecanismo essencial de proteção dos direitos humanos, especialmente em contextos de relações matrimoniais que comprometem o bem-estar e a realização pessoal dos indivíduos. Ao garantir a possibilidade legal de dissolução do vínculo conjugal, o sistema jurídico contemporâneo reafirma o princípio fundamental da autodeterminação, permitindo que os homens e mulheres possam reconstruir suas trajetórias afetivas e existenciais, livres de vínculos sociais e jurídicos que historicamente os aprisionavam em arranjos familiares inadequados ou prejudiciais (Dias, 2022, p. 112-113).

A sociedade contemporânea demanda compreensões jurídicas mais humanizadas, que considerem a complexidade das relações humanas e o direito individual à felicidade. Nesse contexto, o divórcio deixa de ser visto como um fracasso para ser compreendido como um ato de coragem, um exercício de liberdade e um caminho legítimo de ressignificação pessoal (Dias, 2022).

Nessa perspectiva, os conceitos se consolidam não apenas como um direito legal, mas como uma expressão concreta dos princípios constitucionais de dignidade, liberdade e igualdade. É um testemunho da evolução social e humana que valoriza o indivíduo, as suas escolhas e a sua capacidade de assistência, superando modelos tradicionais e restritivos de relações familiares (Gonçalves, 2018).

[...] O divórcio, desde suas primeiras regulamentações, representou uma conquista significativa no âmbito dos direitos individuais, permitindo que homens e mulheres se libertassem de uniões que já não atendiam aos interesses e à felicidade dos cônjuges. Historicamente, a indissolubilidade do matrimônio, imposta pela Igreja, prevaleceu por séculos, limitando a autonomia dos indivíduos. Contudo, a evolução social e a ampliação do conceito de dignidade humana trouxeram mudanças, reconhecendo que a liberdade para romper um casamento pode ser essencial para assegurar o bem-estar e o respeito à pessoa (Gonçalves, 2018, p. 210).

À medida que a humanidade progride, o mesmo se espera do sistema jurídico, que necessita se adaptar aos progressos sociais, culturais e emocionais, moldando

os relacionamentos interpessoais de um jeito mais atento, abrangente e eficaz. Diante desse panorama, percebe-se que o instituto do divórcio percorreu um longo caminho do rígido modelo de indissolubilidade do casamento até sua consagração como direito potestativo, autônomo e voltado à proteção da dignidade da pessoa humana.

A análise histórica e conceitual revelou como o casamento deixou de ser um contrato social inflexível para se tornar uma união baseada na afetividade e na liberdade individual. O desquite, como etapa intermediária, marcou o início dessa transformação, que foi consolidada com a introdução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessa evolução, tornou-se evidente que o direito das famílias deve se alinhar com os princípios constitucionais da dignidade, igualdade, liberdade e pluralidade das formas familiares.

Ao longo da pesquisa, também se destacou a importância da jurisprudência na aplicação concreta desses valores, demonstrando como o divórcio atua como instrumento de proteção nos momentos de vulnerabilidade emocional e social. Assim, o reconhecimento do divórcio como um direito essencial reafirma o compromisso do sistema jurídico com uma sociedade mais inclusiva, justa e atenta às transformações humanas e sociais, consolidando a certeza de que o direito de família deve servir, acima de tudo, à realização da pessoa humana em sua integralidade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática o instituto do divórcio como garantia da dignidade humana, uma vez que buscou analisar o instituto do divórcio direto como direito potestativo, de forma de garantir a dignidade humana, com respeito aos princípios da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da felicidade, da pluralidade, da afetividade e da responsabilidade, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Civil de 2002, da Emenda Constitucional n. 66 de 2010, com o suporte em análise jurisprudencial de casos ocorridos nos últimos cinco anos em diversos Tribunais Estaduais brasileiros, com enfoque no direito de família.

Nesse viés, a pesquisa organizou-se em dois capítulos. No primeiro capítulo, realizou-se uma construção histórica sobre o casamento e o divórcio desde o surgimento dos referidos institutos. O casamento era uma figura sacramentada e indissolúvel, uma instituição tradicional, razão pela qual o direito ao divórcio demorou a ser conquistado.

Nesse sentido, a conquista do direito ao divórcio perpassou várias normativas no ordenamento jurídico. Inicialmente, existia apenas o desquite, onde o casal separava-se de fato. Esse cenário foi modificado com a Lei do Divórcio, com o Código Civil de 2002 e por fim com a Emenda Constitucional n. 66/2010, a qual consolidou o divórcio como um direito potestativo.

A consagração do divórcio como um direito fundamental e potestativo marcou uma ruptura significativa no modelo tradicional de casamento indissolúvel. Passou-se a promover, assim, a valorização da autonomia e da dignidade dos cônjuges. Ademais, a eliminação dos prazos obrigatórios para o divórcio possibilitou uma maior agilidade na dissolução dos casamentos.

Em um segundo momento, realizou-se a análise dos princípios do direito de família e sua relação com o divórcio, como também, como o divórcio pode ser uma garantia de dignidade humana, já que o casamento nem sempre é algo que promove o bem-estar dos indivíduos. A partir do estudo realizado, verificou-se que o direito de família brasileiro é estruturado por princípios constitucionais que orientam a interpretação e aplicação das normas, adaptando-as às transformações sociais e as novas configurações familiares. Esses princípios, implícitos e explícitos na

Constituição Federal de 1988, asseguram que as relações familiares sejam pautadas pela dignidade, igualdade, liberdade e proteção integral dos seus membros.

Assim, por meio do estudo dos princípios foi possível perceber que a luta pelo divórcio, principalmente pelo divórcio como sendo um direito potestativo atende a todos os princípios do direito de família, principalmente ao princípio da dignidade, já que o ser humano é o centro do ordenamento jurídico brasileiro. A análise jurisprudencial, por sua vez, possibilitou constatar que o divórcio é um instrumento essencial para promover a dignidade humana, pois respeita a singularidade e a autonomia privada das pessoas, reconhecendo que as relações humanas contemporâneas são plurais e que os vínculos amorosos devem ser respeitados enquanto durarem.

O problema da pesquisa buscou questionar se o divórcio é uma forma de garantir a dignidade humana dos ex-cônjuges/companheiros. A partir da construção teórica, bibliográfica e jurisprudencial realizada foi possível constatar que o divórcio, na contemporaneidade, é um direito potestativo, por meio do qual se extingue o vínculo conjugal. Nesse contexto, ganham destaque no direito das famílias os princípios da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da responsabilidade, da pluralidade e da afetividade, sendo o divórcio uma forma de garanti-los.

O questionamento indicou duas hipóteses, que pautaram a construção da pesquisa, quais sejam: a) o divórcio é uma forma de garantir a dignidade humana do casal, sendo instrumento que viabiliza os princípios da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da felicidade, da pluralidade, da afetividade e da responsabilidade; b) o divórcio não é a solução mais adequada para garantir a dignidade humana, ao se considerar que a família é a base da sociedade e que a ruptura do vínculo conjugal pode contrariar os princípios da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da felicidade, da pluralidade, da afetividade e da responsabilidade.

A partir de toda a construção realizada, é possível acolher a hipótese de que o divórcio é uma forma de garantir a dignidade humana, uma vez que consiste em um instrumento que viabiliza os princípios da autonomia privada, da liberdade, da igualdade, da felicidade, da pluralidade, da afetividade e da responsabilidade.

Por fim, salienta-se que apesar da conclusão apresentada, o tema não se esgota, pois há muito a ser pesquisado, especialmente considerando os desdobramentos de um processo de divórcio, como guarda, proteção dos filhos,

alienação parental, partilha de bens, igualdade na partilha, entre outros. Dessa forma, o presente trabalho é um passo inicial para novos questionamentos e novas formas de pensar e abordar o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei n. 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18 set. 2024.

_____. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 out. 2024.

_____. **Recurso Especial n. 1.183.378**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <<https://stf.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2024.

_____. **NBR 14724**: Informação e documentação – Trabalhos Acadêmicos - Apresentação. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

_____. Jurisprudência do STJ Trata da Manutenção do uso do Nome de Casada. Rel. Ministro Raul Araújo. **Superior Tribunal de Justiça**, 2024. Disponível em: <<https://arpenj.org.br/jurisprudencia-do-stj-trata-da-manutencao-do-uso-do-nome-de-casada/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

_____. **Resolução n. 571**, de 26 de agosto de 2024. Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

_____. **Resolução n. 301**, de 12 de novembro de 2024. Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/11339>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

_____. **Sistema de Consulta de Jurisprudência**. Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

_____. **Sistema de Consulta de Jurisprudência**. Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CEARÁ. **Agravo de Instrumento n. 0635956-49.2024.8.06.0000**. Rel. Des^a Maria Regina Oliveira Câmara. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2024. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2025/04/Informativo_de_Jurisprudencia_no_5__12.2024.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo. O Amor Acaba: os 45 anos de divórcio no Brasil e suas perspectivas. **IBDFAM**, 12 dez. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1917>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Manual do Direito Civil**. São Paulo. Saraiva, 2020.

_____, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2021.

HIRONAKA, Mariângela. **Direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOBO, João Carlos de. **Direitos Naturais e sua Influência no Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

LE GOFF, Jacques. **A Civilização do Ocidente Medieval**. Tradução José Rivair de Macedo. -- Bauru, SP : Edusc, 2005

MADALENO, Rolf. **Manual do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MATO GROSSO. **Agravo de Instrumento n.º 1026261-02.2023.8.11.0000.** Segunda Câmara de Direito Privado. Rel. Des^a Maria Helena Gargaglione Póvoas. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2367311361>>. Acesso em: 15 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORALES, Ana María. **El divorcio en España: evolución y perspectivas.** Madrid: Dykinson, 2019.

MOREIRA, Eduardo. **Desigualdade e Caminhos para uma Sociedade mais justa.** João Pessoa: Civilização Brasileira, 2019.

PARÁ. **Agravo de Instrumento n. 0826249-24.2024.8.15.0000.** 2ª Câmara Cível. Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto (Gabinete 23). Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/2782234797/inteiro-teor-2782234802>>. Acesso em: 10 abr. 2025,

PARANÁ. **Agravo de Instrumento n.º 1602083-0,** 11ª Câmara Cível, Curitiba. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2939356985>>. Acesso em: 12 maio 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias e suas Interações com o Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

_____, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento n. 0066595-39.2024.8.19.0000.** X 4ª Vara de Família da Comarca da Capital. Rel. Des. Elton M. C. Leme. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2177728547>>. Acesso em: 12 maio 2025.

_____. **Consulta de Jurisprudência.** Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento n. 5136067-71.2023.8.21.7000.** 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Roberto Arriada Lorea. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=agravo+de+instrumento+curatela>>. Acesso em: 15 maio 2025.

_____. **Consulta de Jurisprudência.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2025. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/sobre-a-jurisprudencia/>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil no Direito de Família:** parentalidade e conjugalidade. São Paulo, Atlas, 2021.

SÃO PAULO. **Consulta de Jurisprudência.** Tribunal de Justiça de São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SILVEIRA NETTO, Ernesto Junior. A Busca da Felicidade no Âmbito do Direito de Família e Sucessões. **IBDFAM**, 018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1290>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário.** Vol. 8. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

VILLELA, João Baptista. **O Direito de Família no Senado.** Belo Horizonte: UFMG, 1985.

WITTE, John Jr. **From Sacrament to Contract: Marriage, Religion, and Law in the Western.** Tradition. Louisville: Westminster John Knox Press, 2020.